



**Art. 9º** A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 5 DE SETEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 083, de 3 de junho de 2005.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 5º, “*caput*”, e o seu § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 3 de junho de 2005, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Maranhão será exercido por Procurador de Justiça, em atividade, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça a partir de lista tríplice escolhida pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, fazendo jus a 20% (vinte por cento) do seu subsídio pelo exercício do cargo.

§ 2º- Durante o exercício do mandato, o membro do Ministério Público nomeado Ouvidor não se afastará de suas atribuições normais do cargo de Procurador de Justiça, mas não poderá exercer outros cargos ou funções na Administração Superior, bem como ficará impedido de candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo na Instituição, no prazo de 02 (dois) anos após o fim do mandato.”

**Art. 2º** Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Chefe de Secretaria da Ouvidoria, simbologia-CC06.

**Art. 3º** Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Assessor Jurídico da Ouvidoria, simbologia-CC06, privativo de bacharel em direito.

**Art. 4º** Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Assessor Técnico da Ouvidoria, simbologia-CC06.

**Art. 5º** O art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 83, de 03 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A Ouvidoria, órgão auxiliar do Ministério Público, integrará a estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, com quadro de cargos comissionados constante do Anexo Único.”

**Art. 6º** Fica acrescentado o Anexo Único à Lei Complementar Estadual nº 83, de 3 de junho de 2005, com a seguinte redação:

#### ANEXO ÚNICO:

| “QUANT.” | “DESCRIÇÃO                              | SIMBOLOGIA | VALOR     |
|----------|---|------------|-----------|
| 1        | <i>Chefe de Secretaria da Ouvidoria</i> | CC-06      | 3.538,54” |
| 1        | <i>Assessor Jurídico da Ouvidoria</i>   |            |           |
| 1        | <i>Assessor Técnico da Ouvidoria</i>    |            |           |

**Art. 7º** As despesas resultantes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, que serão suplementadas nos valores correspondentes aos impactos para o exercício de 2012.

**Art. 8º** A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar p3rtencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 5 DE SETEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

#### LEI Nº 9.687, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.077/2004, de 07 de janeiro de 2004, fixa os valores dos vencimentos-base dos cargos de analista ministerial, técnico ministerial e auxiliar ministerial e dá outras providências.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica extinta, para os servidores efetivos do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Gratificação de Padrão Ministerial - GPM.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à Gratificação de Padrão Ministerial ficam incorporados ao vencimento-base dos respectivos cargos.



**Art. 2º** O parágrafo único do art. 11-C da Lei Estadual nº 8.077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos será fixado com diferença de quatro por cento, entre seus respectivos níveis, para cada uma das três Carreiras Técnico-Administrativas do Ministério Público Estadual.”

**Art. 3º** O art. 17 da Lei Estadual nº 8.077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar Ministerial, classe A, padrão 01.

Parágrafo único. Não fazem jus à Gratificação de Padrão Ministerial:

I - o servidor exclusivamente comissionado; e

II - o servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para exercer cargo em comissão”.

**Art. 4º** O Anexo I (ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTO-BASE) da Lei Estadual nº 8.077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARGO                | CLASSE | PADRÃO | VALOR         | ÁREA  |
|----------------------|--------|--------|---------------|---|
| Analista Ministerial | C      | 15     | R\$ 10.031,49 | ADMINISTRATIVA<br>ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>AUDITORIA<br>COMUNICAÇÃO<br>CONTÁBIL<br>DOCUMENTAÇÃO<br>ECONOMIA<br>ENGENHARIA<br>HUMANAS<br>INFORMÁTICA<br>PERICIAL<br>PROCESSUAL<br>SAÚDE |
|                      |        | 14     | R\$ 9.645,66  |   |
|                      |        | 13     | R\$ 9.274,68  |   |
|                      |        | 12     | R\$ 8.917,96  |   |
|                      |        | 11     | R\$ 8.574,96  |   |
|                      | B      | 10     | R\$ 8.245,15  |   |
|                      |        | 09     | R\$ 7.928,03  |   |
|                      |        | 08     | R\$ 7.623,11  |   |
|                      |        | 07     | R\$ 7.329,91  |   |
|                      |        | 06     | R\$ 7.047,99  |   |
|                      | A      | 05     | R\$ 6.776,92  |   |
|                      |        | 04     | R\$ 6.516,26  |   |
|                      |        | 03     | R\$ 6.265,64  |   |
|                      |        | 02     | R\$ 6.024,65  |   |
|                      |        | 01     | R\$ 5.792,94  |   |
| Técnico Ministerial  | C      | 15     | R\$ 5.570,13  | ADMINISTRATIVO<br>EXECUÇÃO DE MANDADO<br>INFORMÁTICA<br>SAÚDE   |
|                      |        | 14     | R\$ 5.355,89  |   |
|                      |        | 13     | R\$ 5.149,90  |   |
|                      |        | 12     | R\$ 4.951,83  |   |
|                      |        | 11     | R\$ 4.761,37  |   |
|                      | B      | 10     | R\$ 4.578,24  |   |
|                      |        | 09     | R\$ 4.402,15  |   |
|                      |        | 08     | R\$ 4.232,84  |   |
|                      |        | 07     | R\$ 4.070,04  |   |
|                      |        | 06     | R\$ 3.913,50  |   |
|                      | A      | 05     | R\$ 3.762,98  |   |
|                      |        | 04     | R\$ 3.618,25  |   |
|                      |        | 03     | R\$ 3.479,09  |   |
|                      |        | 02     | R\$ 3.345,28  |   |
|                      |        | 01     | R\$ 3.216,61  |   |
| Auxiliar Ministerial | C      | 15     | R\$ 3.357,13  | ADMINISTRATIVO  |
|                      |        | 14     | R\$ 3.228,01  |   |
|                      |        | 13     | R\$ 3.103,86  |   |
|                      |        | 12     | R\$ 2.984,48  |   |
|                      |        | 11     | R\$ 2.869,69  |   |
|                      | B      | 10     | R\$ 2.759,32  |   |
|                      |        | 09     | R\$ 2.653,19  |   |
|                      |        | 08     | R\$ 2.551,14  |   |
|                      |        | 07     | R\$ 2.453,02  |   |
|                      |        | 06     | R\$ 2.358,68  |   |
|                      | A      | 05     | R\$ 2.267,96  |   |
|                      |        | 04     | R\$ 2.180,73  |   |
|                      |        | 03     | R\$ 2.096,85  |   |
|                      |        | 02     | R\$ 2.016,21  |   |
|                      |        | 01     | R\$ 1.938,66  |   |

**Art. 5º** O art. 19-A da Lei Estadual nº 8.077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O Auxiliar Ministerial, no exercício da atividade de vigia, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte e cinco por cento do vencimento-base”.

**Art. 6º** O § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 8.077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A carreira de Auxiliar Ministerial passa a ser considerada extinta a vagar.”

**Art. 7º** O art. 15 da Lei nº 8077/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações, incluindo auxílio-alimentação; e

II - gratificações;

III - adicionais.”

**Art. 8º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 8.077/2004, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo comissionado integrantes do quadro de apoio técnico-administrativo, bem como aos policiais militares e servidores colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Maranhão, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com alimentação, em valor fixado por Ato Regular específico, do Procurador-Geral de Justiça”.

**Art. 9º** As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, que serão suplementadas nos valores correspondentes aos impactos para o exercício de 2012.

**Art. 10.** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas o art. 4º produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2012.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 5 DE SETEMBRO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA

Secretário de Estado da Gestão e Previdência

**LEI Nº 9.688, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.**

Cria cargos comissionados para funções de chefia e assessoramento, e funções de confiança no quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, altera o Anexo II e o Anexo A, da Lei nº 8.077/2004 e dá outras providências.